

1) Leia o texto: Dias Toffoli defende superar cultura do litígio por meio da mediação

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, defendeu a mediação para superar a cultura do litígio na manhã desta quarta-feira (26/9), na sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em Brasília. O Seminário de Aproximação Institucional foi



O presidente do CNJ, ministro Dias Toffoli, e o presidente da OAB, Claudio Lamachia, abriram o Seminário de Aproximação Institucional OAB e CNJ. FOTO: G.Dettmar/Ag.CNJ

promovido pelo CNJ e pela OAB para discutir formas de expandir o contingente de mediadores e conciliadores no país e habilitá-los a reduzir o número de conflitos que chegam ao Poder Judiciário, por meio de soluções negociadas.

“Todos nós somos ensinados a litigar nas faculdades. Aprende-se a entrar na Justiça e a Justiça não dá mais conta de resolver, a tempo, todos os litígios que lhe são apresentados”, afirmou o ministro. Segundo o ministro, a mediação e a conciliação previnem que a enxurrada anual de novos processos sobrecarregue a estrutura do Judiciário,

mas também evita um efeito inevitável de qualquer sentença judicial. “Quando um juiz dá uma sentença, encerra o conflito entre duas partes. No entanto, necessariamente, uma das duas partes não fica satisfeita com a decisão”, disse.

Dias Toffoli lembrou a experiência exitosa da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, em 2007, quando o ministro era Advogado-Geral da União. O órgão se tornou instância de resolução pacífica de controvérsias entre União, órgãos da Administração Pública Federal e órgãos da Administração Pública dos estados e municípios. Quando o ministro Dias Toffoli assumiu a Advocacia-Geral da União (AGU), encontrou 147 ações que opunham União e autarquias da própria União, como por exemplo um caso em que a Fundação Nacional do Índio (Funai) foi à Justiça contra outros órgãos da União por causa das obras de construção de uma usina hidrelétrica em terras indígenas.

“Anos depois, a Lei da Mediação e o texto do novo Código de Processo Civil (CPC) também determinariam que a mediação e a conciliação deveriam fazer parte da solução de processos judiciais, assim como a ideia da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal”, disse o ministro. O ano de 2017 terminou com 80 milhões de ações judiciais sem solução nos tribunais brasileiros, um crescimento de 31% em relação a 2009. Historicamente, a União e os órgãos públicos figuram como os principais litigantes do sistema de Justiça.

Advogados

Segundo o presidente do Conselho Federal da OAB, Claudio Lamachia, é dever do advogado estimular a conciliação e a mediação entre os litigantes para prevenir novos litígios, conforme o novo código de ética da categoria. “A profissão da advocacia é vocacionada para a garantia dos direitos da cidadania, independentemente dos meios utilizados. A busca pela Justiça deve sempre contar com o respaldo técnico e a segurança jurídica garantida por um advogado”, afirmou.

Para o corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, a judicialização excessiva é uma consequência natural do maior acesso ao Poder Judiciário, proporcionado pela redemocratização, e da busca por direitos sociais. “Para dizer o direito nesses inúmeros pleitos – por exemplo, na saúde, na educação, na previdência, na habitação, nas relações de consumo –, o Judiciário precisa do apoio da sociedade, dos demais Poderes e das instituições”, disse o ministro.

De acordo com o conselheiro do CNJ Valdetário Monteiro, a parceria entre CNJ e OAB pode representar uma solução para o volume de ações judiciais e uma oportunidade de trabalho para parte dos 1,2 milhão de advogados registrados na Ordem. “É fundamental a participação da OAB e do CNJ para evoluir e trazer melhoria para o país, que não tem mais orçamento para financiar tamanha judicialização”, afirmou.

Capacitação

A conselheira do CNJ Daldice Santana reforçou a importância da capacitação para formação de mediadores e alertou para a necessidade de uma mudança de paradigma acerca dos diversos serviços que a Justiça pode oferecer. “Existem tantos meios pacíficos que podemos oferecer para o cidadão, por que focar apenas na sentença?”, questionou. “O advogado não pode ir para o tribunal com a postura de confronto. Ele tem o direito de pedir adiamento, de falar sozinho com seu cliente, mas ele também pode ter a habilidade de ouvir o outro e ter uma postura mais colaborativa para ajudar a encontrar uma solução em que ambas as partes tenham a ganhar”, comentou.

Na opinião da conselheira do CNJ Maria Teresa Uille, é impossível conjugar o princípio da eficiência no Judiciário com o grande volume de processos em andamento sem pensar em soluções pacíficas. “A solução não está apenas nas mãos do Judiciário, mas na de todos os atores que trabalham com litígios”, reforçou. Ela destacou ainda a necessidade de haver uma remuneração adequada para os mediadores. “Já está pronto o voto que prevê a remuneração para os mediadores. O processo entrará em pauta em breve. Estipulamos um valor mínimo, mas cada tribunal irá definir o seu montante, de acordo com a capacidade de pagamento dele e das partes”, explicou.

No encerramento da primeira etapa do evento, o conselheiro do CNJ André Luís Godinho lembrou da Resolução 261/2018 do CNJ, aprovada ainda em setembro, que trata da solução pacífica de processos de execução da dívida ativa. A plataforma Solução Digital da Dívida Ativa será criada pelo CNJ para mediar acordos entre os cidadãos e os governos. “A porta de entrada no Judiciário é ampla, mas a de saída é estreita. Temos que pensar sempre em soluções alternativas e pacíficas para reduzir esse gargalo”, completou.

Manuel Montenegro, Paula Andrade - Agência CNJ de Notícias

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87713-dias-toffoli-defende-superar-cultura-do-litigio-por-meio-da-mediacao?acm=289720_11318> Acesso em 26 Set 2019.

Explique:

a) O que é cultura do litígio? O fim de um processo judicial por meio de sentença promove a solução do conflito?
→ 10 pts

Trata-se de mentalidade difundida entre os operadores do direito, na qual a principal forma de solução dos conflitos sociais é a propositura de ações de natureza contenciosa perante os órgãos do poder judiciário. Essa ideologia, segundo a opinião de Dias Toffoli no texto, é ensinada aos futuros juristas desde a formação universitária, e negligencia formas não judiciais de solução de controvérsias, tais como a mediação e a arbitragem.

O conflito social apresenta-se ao poder judiciário de acordo com as regras do processo e é decidido nos limites da atuação processual. Diversos elementos do conflito não são apreciados ou solucionados pela aplicação da lei por meio da sentença judicial, tais como questões econômicas, sociais e psicológicas das partes envolvidas. Por exemplo, ao operar a reintegração de posse de um imóvel, a remoção dos ocupantes soluciona a questão patrimonial do proprietário, mas não promove a correta alocação das pessoas desalojadas para moradias adequadas, o que pode gerar novas ocupações e demandas judiciais posteriores. Portanto, o término de um processo judicial por meio de sentença nem sempre resolve o conflito entre as partes envolvidas. No texto, Dias Toffoli ainda menciona que “necessariamente” uma das partes, sai insatisfeita com a decisão, embora não apresente os fundamentos para tal posicionamento.

Bônus: O tempo de aplicação da sentença também torna a decisão judicial alheia à realidade do problema social, uma vez que a vida social se altera constantemente e a duração dos processos judiciais é muito longa no país.

b) Qual é a diferença do conceito romano de “Jus” para o conceito atual de “Direito”? Como a conceituação de “Jus” se relaciona com a problemática tratada no texto? → 10 pts

A palavra “directum” da qual se originou nosso termo “direito” é praticamente desconhecida nos textos jurídicos clássicos romanos, segundo Rabinovich-Berkman. Nas fontes clássicas, a palavra utilizada para referência à ordem jurídica é “jus”. Este termo possui amplitude semântica maior do que a hodierna concepção de Direito. Refere-se à noção de “ordem”, “organização”, “estrutura” do mundo. Nesta acepção é que devemos entender a expressão, “jus naturale” nas Institutas de Justiniano, quando afirma que o “jus naturale” é a ordem que rege todos os animais. Já a concepção moderna de Direito é mais restrita e se refere ao conjunto de regras de comportamento socialmente estabelecidas nas comunidades humanas.

Em relação à solução de conflitos e à cultura do litígio, poderíamos dizer que a mera aplicação das normas jurídicas (aplicação do regramento social) ao conflito não promove, necessariamente, a restauração da ordem social (restauração do “jus”). No direito romano, a solução de controvérsias se aproxima desta noção de solução do conflito social, e tende a se afastar da simples aplicação técnica de regras a uma disputa processual.

2) Dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro → 10 pts

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Nos ensinam as Institutas de Justiniano (Título II):

“Scriptum ius est lex, plebiscita, senatus consulta, principum placita, magistratuum edicta, responsa prudentium.”

“O direito escrito é a lei, o plebiscito, o senatusconsulto, as constituições imperiais, os éditos dos magistrados e as respostas dos prudentes”

e mais adiante:

“Ex non scripto ius venit, quod usus comprobavit. Nam diuturni mores consensu utentium comprobati legem imitantur.”

“Não-escrito é o direito que o uso aprovou, porque os costumes repetidos, diturnamente, e aprovados pelo consenso dos que os usam, equivalem à lei.”

Conforme podemos depreender do texto, no sistema jurídico brasileiro e no sistema jurídico romano conforme descrito no *Corpus Juris Civilis*, a legislação e o costume são considerados fontes do direito. A aplicação do costumes a casos concretos se dá da mesma maneira nos dois sistemas jurídicos? Explique.

No Direito Brasileiro o costume e fonte formal subsidiária do Direito, devendo ser aplicado nos casos de lacunas da ordem jurídica legislada. O Direito Brasileiro, entretanto, não nos fornece critérios técnicos para aferição do costume, ou seja, para a determinação de tal ou qual prática social como juridicamente relevante. A consideração do costume como fonte do direito é, portanto, problemática, e depende da argumentação das partes, da doutrina e de sua consolidação por parte do poder judiciário na forma de jurisprudência.

Já no Direito Romano, é considerado costume a prática social difundida - praticada por muitos - e convalidada pelo tempo. O Direito Romano reconhece o costume como fonte primordial do Direito, Entretanto, a opinião dos juristas (respostas dos prudentes) é a formulação expressa e refletida da prática social, uma espécie de reconhecimento formal do costume que só a partir deste passa a ser considerado fonte do direito.

3) Diferencie: *jus naturale*, *jus gentium* e *jus civile*. → 10 pts

*Segundo as Institutas de Justiniano, tratam-se de formas de ordenação do mundo que se interrelacionam. O *jus naturale* pode ser entendido como a ordem que rege toda a natureza e o universo, o comportamento dos animais e dos seres vivos. Os Romanos perceberam, também, que diferentes povos possuíam regramentos sociais distintos. Reconheciam que havia, por exemplo, normas sociais em Roma que eram distintas daquelas de Atenas. O conjunto normativo e organizacional de cada povo era denominado *jus civile*, ou seja, direito local. Por fim, também era patente na experiência jurídica romana que havia certas regras de conduta que eram semelhantes entre diferentes povos, tais como aquelas referentes ao comércio e aos contratos. A estas regras denominaram *jus gentium*.*